

Aula 00

*Direito Processual Penal p/ PRF
(Policial) Pós-Edital*

Autor:

Renan Araujo, Time Renan Araujo

Aula 00

21 de Janeiro de 2021

Sumário

AÇÃO PENAL	2
1 Condições da ação penal.....	2
1.1 Possibilidade Jurídica do pedido	2
1.2 Interesse de Agir	3
1.3 Legitimidade ad causam ativa e passiva.....	3
1.4 A questão da Justa causa	4
2 Espécies de Ação Penal	4
2.1 Ação penal pública incondicionada.....	5
2.2 Ação penal pública condicionada (à representação do ofendido e à requisição do Ministro da Justiça)	6
2.3 Ação penal privada exclusiva.....	8
2.4 Ação penal privada subsidiária da pública	10
2.5 Ação penal personalíssima	12
3 Denúncia e queixa: elementos.....	12
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	13
ATOS PROCESSUAIS.....	15
1 Nulidades.....	15
1.1 Princípios que regem o sistema de nulidades	15
1.2 Nulidades em espécie	17
2 Tempo dos atos processuais e prazos processuais	20
3 Lugar dos atos processuais	21
EXERCÍCIOS COMENTADOS	22



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR.....	31
GABARITO.....	35

AÇÃO PENAL

Quando alguém pratica um fato criminoso, surge para o Estado o poder-dever de punir o infrator. Esse poder-dever, esse direito, é chamado de *ius puniendi*. Entretanto, o Estado, para que exerça validamente e legitimamente o seu *ius puniendi*, deve fazê-lo mediante a utilização de um mecanismo que possibilite a busca pela verdade, mas que ao mesmo tempo respeite os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. **Esse mecanismo é chamado de Processo Penal.**

A ação penal é, nada mais nada menos que, o ato inicial desse mecanismo todo chamado processo penal.

1 Condições da ação penal

Tal qual ocorre no processo civil, no processo penal a ação também deve obedecer a algumas condições. Sem elas a ação penal ajuizada deve ser rejeitada de imediato pelo Juiz. Nesse sentido temos o art. 395, II do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

São condições da ação penal:

1.1 Possibilidade Jurídica do pedido

Para que esteja configurada essa condição da ação, **basta que a ação penal tenha sido ajuizada com base em conduta que se amolde em fato típico**. Assim, não se exige que a conduta tenha sido típica, ilícita e o agente culpável. Mesmo se o titular da ação penal (MP ou ofendido) verificar que o crime foi praticado em legítima defesa, por exemplo, (exclui a ilicitude) a conduta é típica, estando cumprido o requisito da possibilidade jurídica do pedido.



1.2 Interesse de Agir

No processo penal a via judicial é obrigatória, não podendo o Estado exercer o seu *ius puniendi* fora do processo penal. O processo civil é facultativo, podendo as partes resolver a lide sem a intervenção do Judiciário. O processo penal, por sua vez, é obrigatório, devendo o titular da ação penal provocar o Judiciário para que a lide seja resolvida.

Há quem defenda, inclusive, que não necessariamente há lide no processo penal (a lide é o fenômeno que ocorre quando uma parte possui uma pretensão que é resistida pela outra parte), pois ainda que o acusado reconheça que deve ser punido, a punição só pode ocorrer após o processo penal, dado o interesse público envolvido.

No processo penal o interesse de agir se reflete na adequação da via eleita e na utilidade do provimento jurisdicional que se busca. Assim, não pode o membro do MP oferecer **queixa** em face de alguém que praticou homicídio, pois se trata de crime de ação penal pública. **Nesse caso, o MP é parte legítima, pois é o titular da ação penal. No entanto, a via escolhida está errada** (deveria ter sido ajuizada **ação penal pública, denúncia**).

1.3 Legitimidade ad causam ativa e passiva

A legitimidade é o que se pode chamar de pertinência subjetiva para a demanda. Assim, a presença do MP no polo ativo de uma denúncia pelo crime de homicídio é pertinente, pois a CF/88 o coloca como titular da Ação Penal, o que é corroborado pelo CPP. Também deve haver legitimidade passiva, ou seja, quem deve figurar no polo passivo (ser o réu da ação) é quem efetivamente praticou o crime. **Trata-se do princípio da intranscendência, aplicável às ações penais públicas e privadas.**

Parte da Doutrina entende que os inimputáveis são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação penal. Entretanto, essa posição merece algumas considerações.

A inimputabilidade por critério meramente biológico é somente uma, e refere-se à menoridade penal. Ou seja, somente o menor de 18 anos será sempre inimputável, **sem que se exija qualquer análise do mérito da demanda.** Assim, se o titular da ação penal ajuíza a ação em face de um menor de 18 anos, falta uma das condições da ação, que é a legitimidade, pois de maneira nenhuma pode o menor de 18 anos responder criminalmente, **estando sujeito às normas do ECA.**

Entretanto, **se estivermos diante dos demais casos de inimputabilidade, a hipótese não é de ilegitimidade passiva**, pois a análise da imputabilidade do agente dependerá da avaliação dos fatores, das circunstâncias do delito, podendo se concluir pela sua inimputabilidade. É o que ocorre com os doentes mentais que ao tempo do crime eram inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito da conduta e se comportar conforme o direito.



Quanto à **pessoa jurídica**, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a Pessoa Jurídica pode figurar no **polo ativo** (podem ser autoras) do processo penal, até porque há previsão expressa nesse sentido (art. 37 do CPP).

Quanto à possibilidade de a **pessoa jurídica** ser **sujeito passivo** no processo penal, **STF e STJ entendem que a Pessoa Jurídica pode figurar no polo passivo de ação penal por crime ambiental**, conforme previsto no art. 225, § 3º da CF/88, regulamentado pela Lei 9.605/98.

1.4 A questão da Justa causa

Em relação à **natureza jurídica da justa causa**, há ENORME discussão doutrinária. Uns sustentam ser elemento do “interesse de agir”, e não uma condição da ação autônoma. Outros sustentam se tratar de uma quarta condição da ação. Por fim, uma última, mas não menos importante, corrente doutrinária sustenta que a justa causa é apenas um *requisito especial para o recebimento da denúncia*, e não uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.¹

O tema é bem polêmico, e vocês devem, portanto, conhecer a divergência. Em provas objetivas, vocês devem ter em mente que, **pela literalidade do CPP, a justa causa não é condição da ação, sendo assim considerada apenas por parte da Doutrina.**

O STJ, por sua vez, quando da análise de diversos HCs que pretendiam o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, deixou claro que *justa causa* é a existência de lastro probatório mínimo, apto a justificar o ajuizamento da demanda penal em face daqueles sujeitos pela prática daqueles fatos².

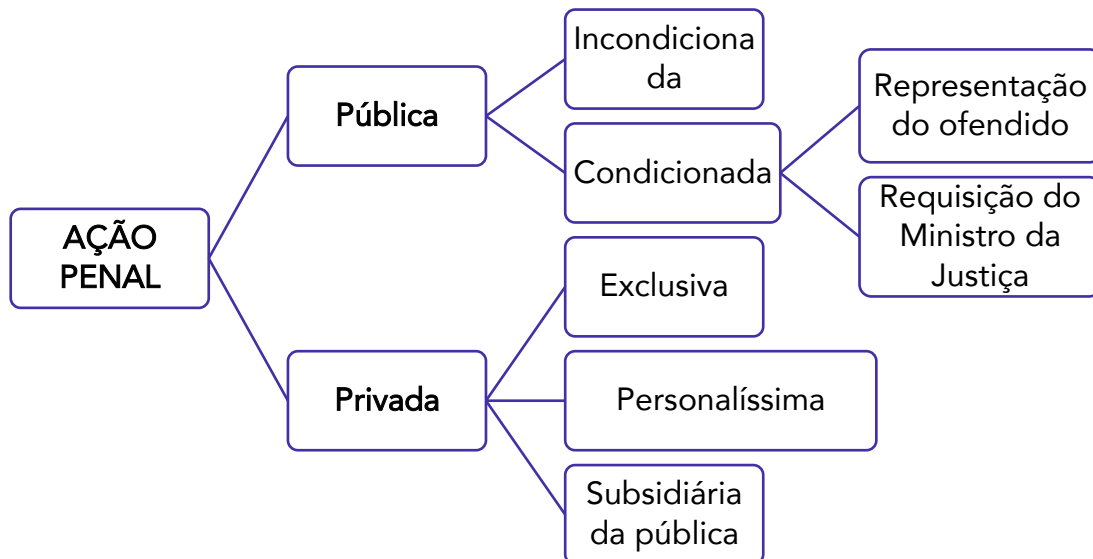
2 Espécies de Ação Penal

A ação penal pode ser **pública incondicionada**, pública condicionada, ou **privada**. Nos termos do quadro esquemático:

¹ Ver, por todos: LIMA, Marcellus Polastri. Manual de Processo Penal. 2º ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2009, p. 54

² Ver, por todos: HC 197.886/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012)





Vamos estudar, agora, cada uma das espécies de ação penal.

2.1 Ação penal pública incondicionada

É a regra no ordenamento processual penal brasileiro. Sua titularidade pertence ao Ministério Público, de forma privativa, nos termos do art. 129, I da Constituição da República.

Apesar de ser a regra, existem exceções, é claro. Nestes casos, a lei deve expressamente estabelecer que se trata de ação penal pública condicionada³ ou ação penal privada⁴. Interessante notar que, independentemente de qual seja o crime, **quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública**. É o que prevê o art. 24, §2º do CPP.

Por se tratar de uma ação penal em que há forte interesse público na punição do autor do fato, **qualquer pessoa do povo poderá provocar a atuação do MP**, nos termos do art. 27 do CPP.

Alguns princípios regem a ação penal pública incondicionada:

- ⇒ **Obrigatoriedade** – Havendo **indícios de autoria e prova da materialidade do delito**, o membro do MP deve oferecer a denúncia, não podendo deixar de fazê-lo, pois não pode dispor da ação penal. Atualmente esta regra está **EXCEPCIONADA** pela previsão de **transação penal** nos Juizados especiais (Lei 9.099/95), que é hipótese na qual o titular da ação penal e o infrator transacionam, de forma a evitar o ajuizamento da demanda, bem

³ Ex.: crime de ameaça (art. 147 do CP).

⁴ ex.: crime de dano simples, injúria simples, calúnia, difamação, etc.).



como em razão do **acordo de não persecução penal** (previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19).

- ⇒ **Indisponibilidade** – Uma vez ajuizada a ação penal pública, o MP não poderá desistir da ação, nos termos do art. 42 do CPP.
- ⇒ **Oficialidade** – **A ação penal pública será ajuizada por um órgão oficial**, no caso, o MP. Entretanto, pode ocorrer de, transcorrido o prazo legal para que o MP ofereça a denúncia, este não o faça nem requeira o arquivamento do IP, ou seja, fique inerte. Nesse caso, a lei prevê que o ofendido poderá promover ação penal privada subsidiária da pública (que estudaremos melhor daqui a pouco). Todavia, a vítima irá ajuizar ação penal PRIVADA subsidiária da pública (não será uma ação penal pública).
- ⇒ **Divisibilidade** – Havendo mais de um infrator (autor do crime), pode **o MP ajuizar a demanda somente em face um ou alguns deles, reservando para os outros, o ajuizamento em momento posterior**, de forma a conseguir mais tempo para reunir elementos de prova. Não há nenhum óbice quanto a isso, e esta prática não configura preclusão para o MP, podendo aditar a denúncia posteriormente, a fim de incluir os demais autores do crime ou, ainda, promover outra ação penal em face dos outros autores do crime.

Importante ressaltar que o membro do MP não está obrigado a ajuizar a denúncia sempre que for instaurada uma investigação criminal. Em alguns casos, o caminho a ser seguido é o do arquivamento do inquérito policial (por falta de justa causa para a denúncia, prescrição, etc.).

Dando seguimento ao nosso estudo, se o membro do MP já dispuser de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, poderá dispensar o procedimento investigatório prévio (inquérito policial ou outro) e ajuizar denúncia.

Mas qual é o prazo para que o membro do MP ofereça a denúncia? Em regra, 05 dias no caso de indiciado preso e 15 dias no caso de indiciado solto, contados do recebimento dos autos do IP concluído ou, caso não haja IP, contados do recebimento das peças de informação (elementos acerca do crime levados até o MP por alguém) ou representação.

O oferecimento em momento posterior **não implica nulidade da denúncia**, que pode ser oferecida enquanto não estiver extinta a punibilidade do delito.

2.2 Ação penal pública condicionada (à representação do ofendido e à requisição do Ministro da Justiça)

Temos, aqui, duas hipóteses pertencentes à mesma categoria de ação penal, a ação penal pública condicionada. Aplica-se a esta espécie de ação penal tudo o que foi dito a respeito da ação penal pública, havendo, no entanto, **alguns pontos especiais**.

Aqui, para que o MP (titular da ação penal) possa exercer legitimamente o seu direito de ajuizar a ação penal pública, deverá estar presente uma **condição de procedibilidade**, que é a representação



do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça, a depender do caso. Frise-se que, em regra, a ação penal é pública e incondicionada. **Somente será condicionada se a lei expressamente dispuser neste sentido.**

Vamos falar sobre a **representação da vítima**, nos crimes em que se exige representação.

Trata-se de condição imprescindível, nos termos do art. 24 do CPP, devendo ser oferecida pela vítima (ou seu representante legal, se incapaz) no prazo de 06 meses, contados da data em que a vítima veio a saber quem é o autor do delito (art. 38 do CPP). Passado esse prazo, a vítima decai do direito, o que gera extinção da punibilidade. Em caso de morte, esse direito passa aos sucessores: **cônjuge (ou companheiro), ascendente, descendente e irmão (nessa ordem!)**

A representação admite **retratação**, mas **somente até o oferecimento** (não confundir com recebimento) **da denúncia**. Admite-se, ainda, a **retratação da retratação**. Ou seja, a vítima oferece a representação e se retrata (volta atrás). Posteriormente, a vítima resolve oferecer novamente a representação. É possível, desde que ainda esteja dentro do prazo decadencial de 06 meses.

Outros tópicos relevantes:

- ⇒ Não se exige forma específica para a representação, bastando que descreva claramente a intenção de ver o infrator ser processado. Pode ser escrita ou oral (neste último caso, deverá ser reduzida a termo, ou seja, ser “passada para o papel”). Pode ser oferecida perante o MP, a autoridade policial ou mesmo perante o Juiz. Pode ser realizada **pessoalmente** ou por procurador com poderes especiais.
- ⇒ A **representação não pode ser dividida quanto aos autores do fato. Ou se representa em face de todos eles, ou não há representação**, pois esta não se refere propriamente aos agentes que praticaram o delito, mas ao fato.
- ⇒ Se o ofendido for menor ou incapaz, terá legitimidade o seu representante legal. Porém, se o ofendido não possuir representante legal ou os seus interesses colidirem com o do representante, o Juiz deve nomear curador, por força do art. 33 do CPP (por analogia).
- ⇒ Se o ofendido for menor de idade, o prazo, para ele, só começa a fluir quando completar 18 anos.
- ⇒ Em caso de óbito da vítima, os sucessores recebem apenas o prazo que restava (ex.: se a vítima faleceu 02 meses após descobrir a autoria delitiva, os sucessores terão apenas 04 meses para oferecer a representação).

Já quanto à ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça, temos as seguintes peculiaridades:

- ⇒ Prevista apenas para determinados crimes, nos quais existe um juízo político acerca da conveniência em vê-los apurados ou não. São poucas as hipóteses (ex.: crime contra a honra do Presidente da República).



- ⇒ Diferentemente do que ocorre com a representação, **não há prazo decadencial para o oferecimento da requisição**, podendo esta ocorrer enquanto não estiver extinta a punibilidade do crime.
- ⇒ **A maioria da Doutrina entende que não cabe retratação dessa requisição**⁵, por não haver previsão legal e por se tratar a requisição, de um ato administrativo.

Frise-se, por fim, que o MP não está vinculado à requisição, podendo deixar de ajuizar a ação penal se entender que não estão presentes os elementos para tanto (ex.: entender que não houve crime, que não há provas suficientes, etc.).

2.3 Ação penal privada exclusiva

É a modalidade de ação penal privada clássica. É aquela na qual a Lei entende que o interesse na persecução penal e punição do infrator é mais do ofendido que da sociedade.

Alguns princípios regem a ação penal privada:

- ⇒ **Oportunidade** – Diferentemente do que ocorre com relação à ação penal pública, que é obrigatória para o MP, na ação penal privada compete ao ofendido ou aos demais legitimados proceder à **análise da conveniência do ajuizamento da ação**. **O ofendido não está obrigado a ajuizar a ação penal privada**.
- ⇒ **Disponibilidade** – Também de maneira diversa do que ocorre na ação penal pública, **aqui o titular da ação penal (ofendido) pode desistir da ação penal proposta** (art. 51 do CPP).
- ⇒ **Indivisibilidade** – Outra característica diversa é a **impossibilidade de se fracionar o exercício da ação penal em relação aos infratores**. O ofendido não é obrigado a ajuizar a queixa, mas se o fizer, deve ajuizar a queixa em face de todos os agentes que cometeram o crime, sob pena de se caracterizar a **RENÚNCIA em relação àqueles que não foram incluídos no polo passivo da ação**. Assim, considerando que houve a renúncia ao direito de queixa em relação a alguns dos criminosos, o benefício se estenderá também aos agentes que foram acionados judicialmente, por força do art. 48 e do art. 49 do CP.

O prazo para ajuizamento da **ação penal privada** (queixa) é **decadencial de seis meses**, e começa a fluir da data em que o ofendido tomou ciência de quem foi o autor do delito.

A queixa pode ser oferecida pessoalmente ou por procurador, desde que se trate de **procuração com poderes especiais**, nos termos do art. 44 do CPP. Caso o ofendido venha a falecer, poderão ajuizar a ação penal:

- **Cônjuge**

⁵ Nesse sentido, TOURINHO FILHO, FREDERICO MARQUES e MIRABETE. Em sentido contrário, NUCCI. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 157/158



- Ascendente
- Descendente
- Irmão

Importante ressaltar que deve ser **respeitada esta ordem**, ou seja, se aparecer mais de uma pessoa para exercer o direito de queixa, deverá ter preferência primeiramente o cônjuge, depois os ascendentes, e por aí vai (art. 36 do CPP). Essas mesmas pessoas **também têm legitimidade para dar SEGUIMENTO à ação penal**, caso o ofendido ajuíze a queixa e, posteriormente, venha a falecer.

- ⇒ Quando o começa a correr o prazo para estes legitimados? O prazo, neste caso, varia:
- Se já foi ajuizada a ação penal – Possuem o prazo de 60 dias para prosseguir na ação (sucessão processual), sob pena de perempção.
 - Se ainda não foi ajuizada a ação penal – O prazo começa a correr a partir do óbito do ofendido, exceto se ainda não se sabia, nesse momento, quem era o provável infrator.
- ⇒ No caso de já ter se iniciado o prazo decadencial de seis meses, com a morte do ofendido esse prazo recomeça do zero? **Não**. Os sucessores, neste caso, terão como prazo aquele que faltava para o ofendido. Ex.: Se havia transcorrido 04 meses do prazo, os sucessores terão apenas 02 meses para ajuizar a ação penal.

2.3.1 Renúncia, perdão e perempção

O ofendido pode **renunciar ao direito de ajuizar a ação** (queixa), e se o fizer somente a um dos infratores, a todos se estenderá, por força do art. 49 do CPP:

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

A renúncia só pode ocorrer antes do ajuizamento da demanda e pode ser expressa ou tácita.

A **renúncia expressa** é aquela na qual o querelante expressamente informa que não pretende ajuizar queixa-crime contra o infrator. Já a **renúncia tácita** ocorre quando há a prática de ato incompatível com a vontade de exercer o direito de queixa (ex.: convidar o infrator, uma semana após o crime, para ser padrinho de seu casamento).

Após o ajuizamento da demanda o que poderá ocorrer é o perdão do ofendido.

O **perdão**, à semelhança do que ocorre com a renúncia ao direito de queixa, também pode ser expresso ou tácito. Pode ser, ainda:

- Judicial (processual) – quando oferecido pelo querelante dentro do processo



- **Extrajudicial (extraprocessual)** – quando o querelante oferece o perdão FORA do processo (não o faz em manifestação processual)

Diferentemente da renúncia, que é ato unilateral (não depende de aceitação), **o perdão é ato bilateral**, ou seja, deve ser aceito pelo querelado para que produza seus efeitos.

Assim, uma vez oferecido o perdão, o querelado será intimado para, em 03 dias, dizer se aceita o perdão, valendo o silêncio como aceitação (art. 58 do CPP).

Todavia, é importante ressaltar que, em razão do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, o **perdão oferecido a um dos infratores se estende aos demais**. Porém, se algum deles recusar, isso não prejudica o direito dos demais (cada réu pode aceitar ou recusar o perdão).

Na ação penal privada pode ocorrer, ainda, a **perempção** da ação penal, que é a perda do direito de prosseguir na ação como *punição ao querelante que foi inerte ou negligente no processo*. As hipóteses estão previstas no art. 60 do CPP:

- ⇒ Quando, iniciada a ação penal privada, o **querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos**
- ⇒ Quando, falecendo o querelante, ou sobrevivendo sua incapacidade, **não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer dos legitimados (C.A.D.I.)**.
- ⇒ Quando o querelante **deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente** - Aqui o querelante foi devidamente intimado para algum ato processual em que sua presença era indispensável, mas não compareceu de forma injustificada; se a ausência foi justificada (doença, etc.), não há perempção.
- ⇒ Quando o querelante **deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais** - A fase de alegações finais é uma etapa que se situa entre o final da instrução do processo e a sentença. Nas alegações finais as partes têm a oportunidade de realizar sua última manifestação antes da sentença, valendo-se disso para ressaltar ao Juiz os pontos mais interessantes ao acolhimento de sua tese (de acusação ou defesa). Caso o querelante não formule pedido de condenação nas alegações finais, haverá perempção.
- ⇒ Quando, **sendo o querelante uma pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor**.

ATENÇÃO! A renúncia, o perdão do ofendido e a perempção só têm cabimento nos casos de ação penal privada exclusiva ou personalíssima, não sendo cabíveis na ação penal privada subsidiária da pública (nem na ação penal pública, claro).

2.4 Ação penal privada subsidiária da pública

Trata-se de hipótese na qual a ação penal é, na verdade, pública, ou seja, o seu titular é o MP. No entanto, em razão da inércia do MP em oferecer a denúncia no prazo legal (em regra, 15 dias se indiciado solto, ou 05 dias se indiciado preso), a lei confere ao ofendido o direito de ajuizar uma



ação penal privada (queixa-crime) no lugar da ação penal pública. Esta previsão está contida no art. 29 do CPP:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Entretanto, o ofendido tem um prazo de seis meses para oferecer a ação penal privada, que começa a correr no dia em que se esgota o prazo do MP para oferecer a denúncia, conforme art. 38 do CPP.

Importante ressaltar que, a partir do momento em que se inicia o prazo para a vítima, tanto ela quanto o MP possuem legitimidade para ajuizar a ação penal (a vítima para ajuizar a ação penal privada subsidiária e o MP para ajuizar a ação penal pública). Trata-se, portanto, de **legitimidade concorrente**.

Para que surja o direito de ajuizamento da queixa-crime subsidiária, é necessário que haja **INÉRCIA do MP**. Assim, não cabe ação penal privada subsidiária da pública se:

- O MP requer a realização de novas diligências
- Requer o arquivamento do IP
- Adota outras providências

Nestes casos não se pode admitir a ação penal privada, pois **esta somente existe para os casos nos quais o MP permaneceu inerte, sem nada fazer**. Se o MP pratica uma destas condutas, não há inércia, mas apenas a prática de atos que lhe são permitidos.

2.4.1 Atuação do MP na ação penal privada subsidiária da pública

O MP atua em toda e qualquer ação penal. Nas ações penais públicas, atua como acusador (autor da ação) e fiscal da lei (*custos legis*). Na ação penal privada o MP atua apenas como fiscal da lei (*custos legis*).

Na ação penal privada subsidiária da pública, todavia, temos uma atuação *sui generis* (peculiar), eis que o MP atua como fiscal da lei, mas por ser o original titular da ação penal, sua atuação será bem mais ampla que nas ações privadas exclusivas.

O MP pode, especificamente no caso da ação penal privada subsidiária da pública:

- ⇒ **Aditar a queixa** – Com relação a este aditamento, ele pode se referir a qualquer aspecto (inclusão de réus, inclusão de qualificadoras, etc.). Na ação penal privada exclusiva o MP



até pode aditar a queixa, mas apenas em relação a elementos formais, nunca em relação a elementos essenciais (não pode o MP, na ação penal privada exclusiva, incluir um réu, por exemplo).

- ⇒ **Repudiar a queixa** – O MP só pode repudiar a queixa quando alegar que não ficou inerte, ou seja, que não é hipótese de ajuizamento da queixa-crime subsidiária. Neste caso, deverá desde logo apresentar a **denúncia substitutiva**.
- ⇒ **Retomar a ação como parte principal** – Aqui o querelante (a vítima) é negligente na condução de causa, cabendo ao MP retomar a ação como parte principal (como autor da ação).

2.5 Ação penal personalíssima

Trata-se de modalidade de ação penal privada exclusiva, cuja única diferença é que, nesta hipótese, somente o ofendido⁶ (mais ninguém, em hipótese nenhuma!) poderá ajuizar a ação. **Assim, se o ofendido falecer, nada mais haverá a ser feito, estando extinta a punibilidade, pois a legitimidade não se estende aos sucessores**, como acontece nos demais crimes de ação privada.

Além disso, se o ofendido é menor, o seu representante não pode ajuizar a demanda. Assim, deve o ofendido aguardar a maioridade para ajuizar a ação penal privada.

3 Denúncia e queixa: elementos

Deve a inicial acusatória (denúncia ou queixa) expor de forma detalhada o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, até para permitir o exercício do direito de defesa.

Deve a inicial, ainda, conter a **qualificação do acusado**. Se o acusador não dispuser da qualificação completa do acusado, por faltarem informações, deverá ao menos indicar os elementos pelos quais seja possível identificá-lo (marcas no corpo, características físicas diversas, etc.).

É necessária, ainda, a tipificação do delito. É a simples indicação do dispositivo legal violado pelo acusado (art. 155, no crime de furto, por exemplo).

⁶ A única hipótese ainda existente no nosso ordenamento é o crime previsto no art. 236 do CP:

Art. 236 - *Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:*

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.



A inicial acusatória deve vir acompanhada, ainda, do rol de testemunhas, quando houver, bem como deve ser endereçada ao Juiz competente para apreciar o caso. O endereçamento errôneo, porém, não invalida a peça acusatória.

Deve a inicial acusatória ser escrita em vernáculo, ou seja, o nosso idioma português (todos os atos processuais devem ser praticados em língua portuguesa ou traduzidos para o português) e deve ser assinada pelo membro do MP (denúncia) ou pelo advogado do querelante (no caso da queixa-crime).

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”) incluiu o art. 28-A e seus §§ ao CPP, criando a figura do “acordo de não persecução penal”, uma espécie de transação entre MP e suposto infrator, a fim de evitar o ajuizamento da denúncia. Vejamos:

O instituto foi muito bem regulamentado, com nada menos que 14 parágrafos no art. 28-A do CPP.

Os **pressupostos para a proposição**, pelo MP, do acordo de não-persecução penal, são:

- ⇒ Tratar-se de infração penal (crimes ou contravenções penais, portanto), sem violência ou grave ameaça à pessoa, e com **pena MÍNIMA inferior a quatro anos** (se for igual a 04 anos, não será cabível!);
- ⇒ O acordo deve se mostrar **necessário e suficiente** para a reprovação e prevenção do crime;

Presentes os pressupostos, será cabível o acordo, podendo ser fixadas as seguintes **condições** (cumulativamente ou alternativamente, de acordo com as circunstâncias do caso):

- ⇒ **Reparação do dano** à vítima (salvo impossibilidade de fazê-lo);
- ⇒ **Renúncia voluntária a bens e direitos** que sejam instrumentos, produtos ou proveitos do crime;
- ⇒ **Prestar serviço à comunidade** ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços;
- ⇒ **Pagar prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do CP, a entidade pública ou de interesse social;
- ⇒ Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada

Trata-se, portanto, de um acordo entre o Ministério Público e o suposto infrator, por meio do qual este (infrator) confessa a participação na infração penal e o MP, de outra banda, propõe uma solução capaz de restabelecer a paz social, sem a necessidade de se proceder ao ajuizamento de



denúncia. Esta solução, é bom ressaltar, não engloba a aplicação de pena privativa de liberdade ao investigado.

Naturalmente que deve haver algum tipo de atrativo para o suposto infrator. **Todo e qualquer acordo pressupõe que as partes abram mão de uma parte do seu "direito"**. No acordo de não-persecução penal, enquanto o infrator aceita receber, de imediato, uma sanção penal (e outras obrigações), abrindo mão das garantias do processo penal, inclusive da possibilidade de se beneficiar de eventual prescrição, o Estado-acusação, por intermédio do MP, abre mão da aplicação de uma eventual pena privativa de liberdade que poderia vir a ser aplicada ao final do processo.

Esta proposta em muito se assemelha à transação penal, instituto previsto no art. 76 da Lei 9.099/95. Porém, a transação penal só é cabível para as infrações penais de menor potencial ofensivo (todas as contravenções penais e crimes cuja pena máxima não exceda a 02 anos).

Aliás, é bom frisar, **em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, e sendo cabível a transação penal, não será cabível o acordo de não-persecução penal.** Além desta vedação, também existem outras situações que impedem o oferecimento da proposta:

- ⇒ Se o **investigado for reincidente** ou se houver elementos probatórios que indiquem **conduta criminal habitual, reiterada ou profissional**, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- ⇒ **Ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores** ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- ⇒ Nos crimes praticados no âmbito de **violência doméstica ou familiar**, ou praticados **contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**, em favor do agressor.

É imperioso ressaltar, ainda, que o acordo será celebrado pelo MP, pelo investigado e por seu DEFENSOR (advogado ou defensor público), de forma a preservar o direito à defesa técnica, ainda que em fase pré-processual.

Mais: **o acordo deverá ser homologado pelo Juiz**, em audiência, na qual o magistrado irá analisar a voluntariedade da aceitação do acordo (para evitar que o investigado aceite o acordo por pressão, etc.).

Professor, o Juiz pode NÃO homologar o acordo? Sim, caso verifique que:

- ⇒ O acordo não atende os requisitos legais; ou
- ⇒ Sejam inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições acordadas – Neste caso, deverá determinar o retorno dos autos ao MP para reformulação da proposta. Não realizada a perfeita adequação, será recusada homologação ao acordo.



Recusada a homologação pelo Juiz, os autos voltarão ao MP, para que analise se é necessário complementar a investigação criminal ou se já é o caso de ajuizar denúncia.

Homologado o acordo, o Juiz deverá encaminhar os autos ao MP, para que seja iniciada a **execução do acordo perante o Juízo da execução penal**. A vítima deverá ser intimada acerca da homologação do acordo, bem como acerca de eventual descumprimento.

A propósito, o acordo de não persecução penal **não faz coisa julgada material**, ou seja, havendo o descumprimento das condições firmadas pelo infrator haverá a rescisão do acordo, com posterior ajuizamento de denúncia por parte do MP.

Uma vez cumprido o acordo, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

ATOS PROCESSUAIS

1 Nulidades

1.1 Princípios que regem o sistema de nulidades

1.1.1 Princípio do prejuízo

Em alguns casos, mesmo diante do descumprimento da forma estabelecida em lei, alguns atos processuais podem não ter sua nulidade decretada. Isso ocorrerá quando, mesmo diante da inobservância da forma, **o ato atingir sua finalidade sem causar prejuízo às partes**. Trata-se do **princípio do "prejuízo"**, ou do **"pas de nullité sans grief"** (Não há nulidade sem prejuízo), na forma do art. 563 do CPP.

Assim, não basta que o ato tenha sido praticado com inobservância da forma prescrita em lei para que seja declarado nulo. **É necessário que dessa inobservância de forma tenha derivado algum prejuízo às partes**. Dessa forma, busca-se conservar o ato que alcançou sua finalidade sem causar prejuízo.

1.1.2 Princípio da lealdade processual (ou boa-fé processual) – O "venire contra factum proprium"

Um outro princípio aplicável ao sistema das nulidades é o de que a própria parte que deu causa à nulidade não pode invocá-la, ainda que lhe tenha causado prejuízo⁷. Trata-se do princípio do **"venire contra factum proprium"**. A Doutrina majoritária, contudo, sustenta que tal princípio não se aplica quando se tratar de nulidade absoluta.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 770



1.1.3 Princípio da eficácia dos atos processuais

Tal princípio estabelece que um ato processual só é considerado nulo quando há decisão judicial neste sentido. Isto posto, o ato processual, mesmo eivado de nulidade, **permanece produzindo seus regulares efeitos até que haja decisão judicial reconhecendo sua nulidade.**

1.1.4 Princípio da causalidade e princípio da conservação

O **princípio da causalidade** estabelece que a nulidade de um ato provoca a invalidação, também, dos atos que dele forem decorrência ou consequência.

Assim, exemplificativamente, se foi declarada nula a citação por edital do réu, serão nulos também todos os atos processuais seguintes, vez que o réu não teve oportunidade de nomear patrono de sua confiança, indicar testemunhas para oitiva em audiência, etc. O Juiz deve, inclusive, ao declarar a nulidade, determinar a quais atos ela se estende (art. 573 do CPP).

Por outro lado, há o **princípio da conservação**, que estabelece que deve ser preservada a eficácia dos demais atos processuais se entre eles e o ato anulado não houver qualquer relação de causalidade.

Desta forma, exemplificativamente, se foi anulado o interrogatório do réu, por conta de determinado vício, a princípio, isso não gera a nulidade dos demais atos do processo que dele não dependam (depoimentos das testemunhas, colhidos anteriormente, prova pericial anteriormente realizada, etc.).

1.1.5 Princípio do interesse

Este princípio estabelece que nenhuma parte pode arguir nulidade relativa ao descumprimento de uma formalidade processual cuja observância seja de interesse exclusivo da parte contrária (art. 565 do CPP, parte final).

A Doutrina, todavia, chama a atenção para o fato de que tal princípio só tem cabimento quando se trata de nulidade relativa. No caso das nulidades absolutas, há interesse público na observância da forma prescrita em lei, motivo pelo qual mesmo a parte contrária pode arguir a nulidade (ex.: MP pode arguir nulidade do processo pela ausência de defesa do réu).

1.1.6 Princípio da convalidação

Convalidar é o mesmo que tornar válido, remover o defeito. No caso do processo penal, tal princípio significa que um ato imperfeito, viciado, pode vir a produzir os seus regulares efeitos, como se fosse um ato processual perfeito.

A convalidação pode se dar:



- ⇒ **Pelo suprimento e pela retificação** – No suprimento a omissão é sanada, procedendo-se à inclusão do que faltava. Na retificação o defeito é corrigido.
- ⇒ **Pela ratificação** – Na ratificação o ato viciado pode ser convalidado pela confirmação daquele que deveria ter inicialmente praticado o ato (ex.: queixa-crime oferecida por menor de 17 anos. Pode ser convalidada pela ratificação de seu representante legal). O art. 568 trata desta hipótese.
- ⇒ **Preclusão temporal** – A preclusão temporal ocorre quando a nulidade não é arguida no momento oportuno, tornando-se não mais arguível, motivo pelo qual o ato é convalidado (mesmo defeituoso, irá produzir seus regulares efeitos).
- ⇒ **Preclusão lógica** – Na preclusão lógica o ato é convalidado porque a parte aceitou, ainda que tacitamente, os seus efeitos.
- ⇒ **Ocorrência de trânsito em julgado** – Com a superveniência da coisa julgada (chamada de preclusão máxima), a decisão se torna imutável, motivo pelo qual as eventuais nulidades processuais não poderão mais ser arguidas. Importante frisar que tal hipótese não se aplica às nulidades absolutas favoráveis à defesa, que podem ser arguidas mesmo após o trânsito em julgado (por exemplo, por meio de revisão criminal).

1.2 Nulidades em espécie

A nulidade pode ocorrer nos seguintes casos:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;



- e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;
 - f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;
 - g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;
 - h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;
 - i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri;
 - j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;
 - k) os quesitos e as respectivas respostas;
 - l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;
 - m) a sentença;
 - n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;
 - o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;
 - p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento;
- IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.
- V - em decorrência de decisão carente de fundamentação. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**
- Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

A ocorrência de algum destes vícios de forma gera a nulidade do ato. Contudo, vocês devem se lembrar sempre da regra: não há nulidade sem prejuízo.

Entretanto, aí fica a dica: vocês devem marcar como **"CORRETA"** a alternativa que citar algum destes incisos como causa de nulidade, mesmo sem fazer a ressalva de que haja necessidade de



prejuízo, pois deve-se estar atento à **LITERALIDADE DA LEI**. Só se deve marcar o item como errado se houver expressa menção à necessidade de prejuízo.

Dando seguimento, o art. 572 trata da convalidação de algumas nulidades. Vejamos:

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, ~~tiver~~ **tiver** aceito os seus efeitos.

Como se vê, no inciso I temos convalidação por preclusão temporal, no inciso II a ausência de prejuízo e no inciso III a convalidação pela preclusão lógica.

Consideram-se **sanadas**, caso não arguidas no prazo correto, as seguintes nulidades:

- ⇒ A intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública (ação penal privada subsidiária da pública);
- ⇒ Os prazos concedidos à acusação e à defesa;
- ⇒ A intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;
- ⇒ A intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;

Nestes casos, estas nulidades só geraram a anulação do ato se:

- ⇒ A parte não tiver aceitado, ainda que tacitamente, os seus efeitos
- ⇒ O ato, praticado por outra forma, **NÃO** tiver alcançado sua finalidade.
- ⇒ Tiverem sido arguidas no prazo oportuno.

⇒ **Mas, quando devem ser arguidas as nulidades? O que se entende por arguição no prazo correto?** O art. 571 nos traz a resposta:

Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

I - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;



II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;

III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;

IV - as do processo regulado no Capítulo VII do Título II do Livro II, logo depois de aberta a audiência;

V - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);

VI - as de instrução criminal dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, nos prazos a que se refere o art. 500;

VII - se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

Lembrando que as nulidades absolutas podem ser arguidas a qualquer tempo. No caso das nulidades absolutas em favor da defesa, podem ser arguidas inclusive após a ocorrência de coisa julgada.

Alguns pontos merecem destaque:

Nulidade por incompetência do Juízo - Anulará somente os atos decisórios (art. 567)

Nulidade decorrente de **inobservância da competência por prevenção** – Trata-se de nulidade relativa (súmula nº 706 do STF)

Falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação - Estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de da consumação do ato, ainda que declare que o faz para o único fim de arguir a nulidade, mas o Juiz ordenará a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte (art. 570 do CPP).

2 Tempo dos atos processuais e prazos processuais

Os atos processuais se praticam, em regra, **em qualquer dia**, segundo o CPP. Entretanto, **as sessões de JULGAMENTO somente podem ocorrer em dias úteis** (não podem ser marcadas para domingo ou feriado). Porém, caso tenham se iniciado em dia útil, e não tenham terminado, prosseguirão



mesmo que adentrem em dias não-úteis (isso é muito comum em julgamentos do Júri, que às vezes duram 03, 04 dias).

Os **prazos processuais**, por sua vez, são contínuos (ou seja, se contam diretamente, sem diferenciação entre dias úteis e não-úteis), e não se interrompem em férias, domingos e feriados (art. 798 do CPP). Frise-se que a contagem dos prazos processuais penais se dá **EXCLUINDO-SE O DIA DO COMEÇO E INCLUINDO-SE O DIA DO VENCIMENTO**.

EXEMPLO: Se José recebeu citação para apresentar resposta à acusação em 10.01.12, uma quarta-feira. Seu prazo começará a correr no dia 11.01.12, no dia seguinte ao da realização do ato (excluiu-se o dia do começo). Porém, se o dia 10.01.12 fosse uma sexta-feira, o prazo só começaria a correr na segunda-feira, dia 13.01.12, pois **embora os prazos não se INTERROMPAM** em domingos e feriados, eles **NÃO SE INICIAM NESTAS DATAS**. Caso o prazo se encerre em dia que não possua expediente forense, será prorrogado até o dia útil seguinte.

CUIDADO! Isto só ocorre com os chamados **PRAZOS PROCESSUAIS**. Os prazos que, embora presentes no CPP, sejam considerados prazos **MATERIAIS** (referentes ao próprio Direito Material em si, o que às vezes é difícil de diferenciar) são computados de maneira diversa, incluindo-se o dia do começo.

Mas quando os prazos começam a correr? A partir do momento em que a parte tomar ciência da decisão que determina a prática do ato. Esse momento da ciência pode se dar através:

- De intimação.
- De audiência na qual a parte seja cientificada do ato.
- Do dia em que a parte manifestar ciência do ato nos autos.

Aliás, o STF tem súmula (**súmula 710 do STF**) no sentido de que o prazo é contado a partir da ciência da parte, não da juntada aos autos do mandado.

3 Lugar dos atos processuais

Os atos processuais são praticados, em regra, na sede do Juízo:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.



No entanto, nada impede que sejam realizados em outros locais, a critério do Juiz (art. 792, §2º do CPP). É muito comum, por exemplo, a **oitiva de testemunhas em local diverso da sede do Juízo**, nos casos em que esta possua prerrogativa de ser ouvida no local que indicar.

Também não serão realizados na sede do Juízo os atos que devam ser praticados em outra comarca, país ou perante o Juiz singular, caso esteja tramitando o processo no Tribunal. Nesse caso será **expedida carta para cumprimento do ato**, podendo se tratar de carta precatória (a ser cumprida em outra comarca), rogatória (em outro país) ou de ordem (por Juiz subordinado).

EXERCÍCIOS COMENTADOS

01. (CESPE – 2019 – PGE-PE – ANALISTA) A respeito de ação penal, espécies e cominação de penas, julgue o item a seguir.

Em se tratando de crimes sujeitos a ação penal pública condicionada, a representação do ofendido é irretratável depois de oferecida a denúncia.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, na forma do art. 25 do CPP, a representação é irretratável depois de oferecida a denúncia. Ou seja, até o oferecimento da denúncia a vítima poderá “retirar” a representação oferecida; após este momento, isso não será mais possível.

GABARITO: CORRETA

02. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.

O princípio da indisponibilidade da ação penal é aplicável nas ações penais de iniciativa pública e privada.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o princípio da indisponibilidade só é aplicável nas ações penais públicas, eis que o MP não pode desistir da ação penal, na forma do art. 42 do CPP. Nas ações penais de iniciativa privada vigora o princípio da disponibilidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

03. (CESPE – 2018 – PC-MA – INVESTIGADOR) Com referência à ação penal, assinale a opção correta.



- a) Nos procedimentos regulados pela Lei Maria da Penha, a renúncia à representação da ofendida é condicionada à realização de audiência prévia para tal fim.
- b) No sistema processual penal pátrio, inexistente ação penal que dependa da requisição do ministro da justiça.
- c) Na ação penal pública condicionada, a representação deve respeitar rigoroso formalismo, por ser isso condição específica da persecução penal.
- d) O ordenamento pátrio não contempla a hipótese de ação privada personalíssima.
- e) A renúncia ao direito de queixa e o perdão do ofendido não possuem características diferentes.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 16 da Lei 11.340/16.

b) ERRADA: Item errado, pois a ação penal pública condicionada à representação é uma modalidade expressamente prevista no CPP, conforme seu art. 24. Ademais, existem hipóteses expressamente previstas na Legislação (ex.: crime praticado por estrangeiro contra brasileiro, fora do Brasil, art. 7º, §3º, “b” do CP).

c) ERRADA: Item errado, pois a representação não deve respeitar rigor formal, podendo ser o direito de representação exercido, “pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial”, na forma do art. 39 do CPP.

d) ERRADA: Item errado, pois esta é uma das modalidades de ação penal privada, e ainda há uma hipótese prevista no nosso ordenamento jurídico. Trata-se do crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, previsto no art. 236 do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois a renúncia e o perdão possuem algumas diferenças (ex.: a renúncia é anterior ao processo e ato unilateral; o perdão ocorre durante o processo e é ato bilateral, ou seja, depende de aceitação).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

04. (CESPE – 2018 – PC-MA – MÉDICO LEGISTA) No tocante à ação penal, conforme determina a lei processual, assinale a opção correta.

- a) A queixa-crime oferecida pelo ofendido nos crimes de ação penal privada não poderá ser aditada pelo Ministério Público, que atuará no processo apenas como fiscal da lei.
- b) Nos crimes de ação privada, se vários forem os autores da ofensa, o ofendido poderá escolher contra quem oferecerá a denúncia.
- c) A própria vítima do crime, ou seu representante legal, poderá propor a ação nos casos de ação pública incondicionada, se o Ministério Público não apresentar a denúncia no prazo legal.



d) Nos crimes de ação privada ou de ação pública condicionada à representação do ofendido, se este falecer no curso da lide, o juiz terá de nomear substituto processual para prosseguir com a ação.

e) Depois de iniciada a ação penal condicionada à representação, o processo será extinto se o ofendido, a qualquer tempo, desistir do seu prosseguimento.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: O MP pode proceder ao aditamento da queixa-crime, nos crimes de ação penal privada, na forma do art. 46, §2º do CPP, embora o aditamento, neste caso, não possa se dar em relação a aspectos essenciais da queixa (inclusão de corrêu, por exemplo).

b) ERRADA: Item errado, pois pelo princípio da indivisibilidade, o ofendido, caso opte por ajuizar a queixa, deverá fazê-lo contra todos os infratores, na forma do art. 48 do CPP.

c) CORRETA: Item correto, pois esta é a hipótese prevista no art. 29 do CPP, que trata da ação penal privada subsidiária da pública:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal

d) ERRADA: Item errado, pois no caso de ação penal pública nada se altera, já que a ação é movida pelo MP. Na ação penal privada caberá a algum dos sucessores promover a sucessão processual, na forma do art. 31 do CPP.

e) ERRADA: Item errado, pois na ação penal pública condicionada cabe ao MP ajuizar a ação penal, não à vítima, de forma que sua "desistência" é irrelevante. O que pode ocorrer é a retratação da representação, mas isso, como regra geral, só é cabível até o oferecimento da denúncia, na forma do art. 25 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

05. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Julgue o próximo item, acerca da ação penal e da extinção de punibilidade.

No caso de crime processável por ação penal pública, quando o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, o ofendido poderá impetrar ação penal privada subsidiária da pública.

COMENTÁRIOS



Item correto. A questão fala em “impetrar” ação penal privada, que é uma expressão atécnica, mas não torna a questão errada. De fato, em caso de inércia do MP, o ofendido poderá ajuizar ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do art. 29 do CPP.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

06. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O Ministério Público detém, privativamente, a legitimidade para propor ação penal pública, ainda que a proposição seja condicionada à representação do ofendido ou à requisição do ministro da Justiça.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, de fato, cabe ao MP o ajuizamento da ação penal pública, ainda que, em alguns casos, dependa de representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

07. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito da ação penal, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Antônio e Pedro são autores de um mesmo crime contra João. Assertiva: Nessa situação, João poderá renunciar ao exercício de seu direito de queixa em relação a Antônio e mantê-lo em relação a Pedro.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois na ação penal privada vigora o princípio da indivisibilidade, segundo o qual o ofendido, ao optar por ajuizar a queixa-crime, deverá fazê-lo contra todos os infratores, não podendo, inclusive, renunciar ao exercício do direito de queixa em relação a apenas alguns dos infratores, na forma do art. 49 do CPP.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

08. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Na ação penal privada, apesar de a vítima ou seu representante legal não serem obrigados a oferecer queixa-crime, uma vez ajuizada a ação, o querelante não pode deixar de processar quaisquer dos autores da infração penal.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, pelo princípio da indivisibilidade da ação penal privada, a queixa contra um dos infratores obrigará ao processo de todos, na forma do art. 48 do CPP.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.



09. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Dado o princípio da indivisibilidade, o não oferecimento de denúncia, em ação penal pública, pelo Ministério Público relativamente a um fato criminoso imputado ao indiciado impede que este seja objeto de ação penal posterior.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois na ação penal pública não vigora o princípio da indivisibilidade, podendo o MP ajuizar a ação penal apenas em face de um ou alguns dos infratores, o que não impede que os demais sejam alvo de ação penal posterior.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

10. (CESPE – 2017 – SERES-PE – AGENTE PENITENCIÁRIO) Em uma ação penal de iniciativa privada subsidiária da iniciativa pública, o querelante deixou de comparecer, sem motivo justificado, a um ato processual no qual sua presença era indispensável.

Nessa situação hipotética, a providência processual cabível é

- a) ordenar a intimação pessoal do querelante para que ele manifeste interesse em prosseguir com a ação penal.
- b) prosseguir com a ação penal e abrir vista às partes para apresentarem alegações finais.
- c) declarar extinta a punibilidade e extinguir a ação penal.
- d) determinar a intimação do Ministério Público para assumir a titularidade da ação penal.
- e) suspender o curso da ação penal e aguardar o pronunciamento do querelante.

COMENTÁRIOS

Neste caso houve negligência do querelante na condução da causa, o que seria, em tese, motivo para a ocorrência da perempção, na forma do art. 60, III do CPP. Todavia, o fenômeno da perempção não é aplicável à ação penal privada subsidiária da pública. Nesta espécie de ação penal privada, caso o querelante seja negligente na condução da causa, a consequência não é a perempção, mas a retomada da ação pelo MP, como parte principal, na forma do art. 29 do CPP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D**.

11. (CESPE – 2016 – DPU – ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO) João, aproveitando-se de distração de Marcos, juiz de direito, subtraiu para si uma sacola de roupas usadas a ele pertencentes. Marcos pretendia doá-las a instituição de caridade. João foi perseguido e preso em flagrante delito por policiais que presenciaram o ato. Instaurado e concluído o inquérito policial, o Ministério Público não ofereceu denúncia nem praticou qualquer ato no prazo legal.

Considerando a situação hipotética descrita, julgue o item a seguir.



Em razão da omissão do Ministério Público, a vítima poderá oferecer ação

COMENTÁRIOS

Item correto, pois neste caso o MP ficou inerte, não oferecendo a denúncia (pois se tratava de crime de ação penal pública) nem tomando qualquer outra atitude, motivo pelo qual é cabível a ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do art. 29 do CPP.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.**

12. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da obrigatoriedade impõe ao MP o dever de promover a ação penal pública incondicionada quando este considerá-la conveniente para a sociedade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o princípio da obrigatoriedade significa que o MP não tem discricionariedade no ajuizamento da ação penal. Estando presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, o oferecimento da denúncia é medida que se impõe, não cabendo ao membro do MP avaliar se é conveniente, ou não, para a sociedade (salvo casos excepcionais, como transação penal, acordo de não persecução penal, etc.).

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

13. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da indivisibilidade determina que a ação penal pública incondicionada abranja todos os crimes praticados em concurso formal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois na ação penal pública não vigora o princípio da indivisibilidade, mas o princípio da divisibilidade.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

14. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da intranscendência determina que a ação penal incondicionada seja sempre promovida apenas contra as pessoas a quem se impute a prática de uma infração.

COMENTÁRIOS



Item correto, pois somente a pessoa que concorreu para a prática do delito pode figurar no polo passivo da ação penal, não podendo o MP ajuizar a ação penal contra outras pessoas, pelo princípio da intranscendência, que possui, inclusive, sede constitucional (art. 5º, XLV da CF/88).

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

15. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da oficialidade determina que a ação penal pública incondicionada seja intentada preferencialmente pelo MP, órgão oficial do Estado.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o princípio da oficialidade determina que a ação penal pública incondicionada deva ser, **NECESSARIAMENTE**, intentada pelo MP, órgão oficial do Estado.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

16. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da indisponibilidade determina que o MP pode desistir da ação penal pública incondicionada até a edição da sentença.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois, pelo princípio da indisponibilidade o MP não pode desistir da ação penal, conforme o art. 42 do CPP.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

17. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) Arquivado o IP, por decisão judicial, a pedido do MP, permite-se o ajuizamento da ação penal privada subsidiária pública quando a vítima se sentir lesada pela violação de seus direitos.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois se houve o arquivamento, a pedido do MP, isso significa que não houve inércia do MP, mas legítima manifestação pela inviabilidade da ação penal, de forma que incabível é a ação penal privada subsidiária, nos termos do art. 29 do CPP.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

18. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) A desistência da ação penal privada somente poderá ocorrer até a prolação da sentença condenatória.



COMENTÁRIOS

Item errado, pois em se tratando de ação penal privada, o ofendido, seu titular, poderá dela desistir enquanto não transitar em julgado a ação penal.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

19. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, mesmo que haja recusa de um deles, não produzindo efeitos somente em relação a este.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a expressa previsão contida no art. 51 do CPP:

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

20. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) A representação, condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada, exige formalidade, não podendo ser suprida pela simples manifestação expressa da vítima ou de seu representante.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a jurisprudência entende que a representação não exige qualquer rigor formal, bastando que evidencie, de forma clara, a intenção da vítima, ou seu representante, de ver processada a ação penal.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

21. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) Julgue os itens subsequentes, à luz do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e do entendimento dominante dos tribunais superiores acerca da ação penal, do processo comum, do Ministério Público, das citações e das intimações.

A justa causa, uma das condições para o exercício da ação penal, corresponde à existência de suporte probatório mínimo para que a acusação seja recebida e se dê prosseguimento ao processo.

COMENTÁRIOS

Item complexo e polêmico. A justa causa é, de fato, a existência de suporte probatório mínimo para que a acusação seja recebida (indícios de autoria e prova da materialidade). A Doutrina se



divide quanto a ser, ou não, a justa causa uma condição da ação, havendo quem entenda se tratar de uma condição da ação, quem entenda que está inserida no “interesse de agir” e quem entenda que se trata de uma condição de procedibilidade. Assim, não há entendimento pacífico quanto a ser, ou não, uma condição da ação.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA (mas é questão anulável).

22. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, o ofendido poderá retratar-se da representação formulada antes do oferecimento da denúncia.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, uma vez oferecida a denúncia, a representação ofertada pelo ofendido será irretratável, nos termos do art. 25 do CPP:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

23. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Não é permitida a intervenção do Ministério Público em processo de ação penal privada.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o MP irá intervir como *custos legis*, ou seja, fiscal da lei, conforme art. 45 e 257, II do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

24. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Entre os princípios que regem a ação penal pública incondicionada inclui-se o da disponibilidade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a ação penal pública é regida pelo princípio da INDISPONIBILIDADE, pois seu titular, o MP, não pode dela dispor, ou seja, deixar de oferecê-la quando presentes os requisitos, bem como não poderá dela desistir, nos termos do art. 42 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

25. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) A divisibilidade consiste em um dos princípios que regem a ação penal privada.



COMENTÁRIOS

Item errado, pois a ação penal privada é regida pelo princípio da INDIVISIBILIDADE, pois o ofendido não pode escolher oferecer a ação penal apenas em relação a um ou alguns dos autores do fato, deixando de ajuizar contra os demais, art. 48 do CPP.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

26. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada, em nenhuma hipótese será permitido ao ofendido intentar ação privada.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o ofendido, neste caso, poderá ajuizar ação penal privada caso o MP fique inerte, ou seja, deixe transcorrer o prazo para ajuizamento da denúncia sem nada fazer. É o que se chama de ação penal privada subsidiária da pública, prevista na Constituição e no art. 29 do CPP.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



01. (CESPE – 2019 – PGE-PE – ANALISTA) A respeito de ação penal, espécies e cominação de penas, julgue o item a seguir.

Em se tratando de crimes sujeitos a ação penal pública condicionada, a representação do ofendido é irretratável depois de oferecida a denúncia.

02. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.

O princípio da indisponibilidade da ação penal é aplicável nas ações penais de iniciativa pública e privada.

03. (CESPE – 2018 – PC-MA – INVESTIGADOR) Com referência à ação penal, assinale a opção correta.

a) Nos procedimentos regulados pela Lei Maria da Penha, a renúncia à representação da ofendida é condicionada à realização de audiência prévia para tal fim.



- b) No sistema processual penal pátrio, inexistente ação penal que dependa da requisição do ministro da justiça.
- c) Na ação penal pública condicionada, a representação deve respeitar rigoroso formalismo, por ser isso condição específica da persecução penal.
- d) O ordenamento pátrio não contempla a hipótese de ação privada personalíssima.
- e) A renúncia ao direito de queixa e o perdão do ofendido não possuem características diferentes.

04. (CESPE – 2018 – PC-MA – MÉDICO LEGISTA) No tocante à ação penal, conforme determina a lei processual, assinale a opção correta.

- a) A queixa-crime oferecida pelo ofendido nos crimes de ação penal privada não poderá ser aditada pelo Ministério Público, que atuará no processo apenas como fiscal da lei.
- b) Nos crimes de ação privada, se vários forem os autores da ofensa, o ofendido poderá escolher contra quem oferecerá a denúncia.
- c) A própria vítima do crime, ou seu representante legal, poderá propor a ação nos casos de ação pública incondicionada, se o Ministério Público não apresentar a denúncia no prazo legal.
- d) Nos crimes de ação privada ou de ação pública condicionada à representação do ofendido, se este falecer no curso da lide, o juiz terá de nomear substituto processual para prosseguir com a ação.
- e) Depois de iniciada a ação penal condicionada à representação, o processo será extinto se o ofendido, a qualquer tempo, desistir do seu prosseguimento.

05. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Julgue o próximo item, acerca da ação penal e da extinção de punibilidade.

No caso de crime processável por ação penal pública, quando o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, o ofendido poderá impetrar ação penal privada subsidiária da pública.

06. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O Ministério Público detém, privativamente, a legitimidade para propor ação penal pública, ainda que a proposição seja condicionada à representação do ofendido ou à requisição do ministro da Justiça.

07. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito da ação penal, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Antônio e Pedro são autores de um mesmo crime contra João. Assertiva: Nessa situação, João poderá renunciar ao exercício de seu direito de queixa em relação a Antônio e mantê-lo em relação a Pedro.

08. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Na ação penal privada, apesar de a vítima ou seu representante legal não serem obrigados a oferecer queixa-crime, uma vez ajuizada a ação, o querelante não pode deixar de processar quaisquer dos autores da infração penal.



09. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Dado o princípio da indivisibilidade, o não oferecimento de denúncia, em ação penal pública, pelo Ministério Público relativamente a um fato criminoso imputado ao indiciado impede que este seja objeto de ação penal posterior.

10. (CESPE – 2017 – SERES-PE – AGENTE PENITENCIÁRIO) Em uma ação penal de iniciativa privada subsidiária da iniciativa pública, o querelante deixou de comparecer, sem motivo justificado, a um ato processual no qual sua presença era indispensável.

Nessa situação hipotética, a providência processual cabível é

- a) ordenar a intimação pessoal do querelante para que ele manifeste interesse em prosseguir com a ação penal.
- b) prosseguir com a ação penal e abrir vista às partes para apresentarem alegações finais.
- c) declarar extinta a punibilidade e extinguir a ação penal.
- d) determinar a intimação do Ministério Público para assumir a titularidade da ação penal.
- e) suspender o curso da ação penal e aguardar o pronunciamento do querelante.

11. (CESPE – 2016 – DPU – ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO) João, aproveitando-se de distração de Marcos, juiz de direito, subtraiu para si uma sacola de roupas usadas a ele pertencentes. Marcos pretendia doá-las a instituição de caridade. João foi perseguido e preso em flagrante delito por policiais que presenciaram o ato. Instaurado e concluído o inquérito policial, o Ministério Público não ofereceu denúncia nem praticou qualquer ato no prazo legal.

Considerando a situação hipotética descrita, julgue o item a seguir.

Em razão da omissão do Ministério Público, a vítima poderá oferecer ação

12. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da obrigatoriedade impõe ao MP o dever de promover a ação penal pública incondicionada quando este considerá-la conveniente para a sociedade.

13. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da indivisibilidade determina que a ação penal pública incondicionada abranja todos os crimes praticados em concurso formal.

14. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da intranscendência determina que a ação penal incondicionada seja sempre promovida apenas contra as pessoas a quem se impute a prática de uma infração.

15. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da oficialidade determina que a ação penal pública incondicionada seja intentada preferencialmente pelo MP, órgão oficial do Estado.



16. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da indisponibilidade determina que o MP pode desistir da ação penal pública incondicionada até a edição da sentença.
17. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) Arquivado o IP, por decisão judicial, a pedido do MP, permite-se o ajuizamento da ação penal privada subsidiária pública quando a vítima se sentir lesada pela violação de seus direitos.
18. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) A desistência da ação penal privada somente poderá ocorrer até a prolação da sentença condenatória.
19. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, mesmo que haja recusa de um deles, não produzindo efeitos somente em relação a este.
20. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) A representação, condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada, exige formalidade, não podendo ser suprida pela simples manifestação expressa da vítima ou de seu representante.
21. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) Julgue os itens subsequentes, à luz do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e do entendimento dominante dos tribunais superiores acerca da ação penal, do processo comum, do Ministério Público, das citações e das intimações.
- A justa causa, uma das condições para o exercício da ação penal, corresponde à existência de suporte probatório mínimo para que a acusação seja recebida e se dê prosseguimento ao processo.
22. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, o ofendido poderá retratar-se da representação formulada antes do oferecimento da denúncia.
23. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Não é permitida a intervenção do Ministério Público em processo de ação penal privada.
24. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Entre os princípios que regem a ação penal pública incondicionada inclui-se o da disponibilidade.
25. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) A divisibilidade consiste em um dos princípios que regem a ação penal privada.
26. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada, em nenhuma hipótese será permitido ao ofendido intentar ação privada.



GABARITO

GABARITO



1. CORRETA
2. ERRADA
3. ALTERNATIVA A
4. ALTERNATIVA C
5. CORRETA
6. CORRETA
7. ERRADA
8. CORRETA
9. ERRADA
10. ALTERNATIVA D
11. CORRETA
12. ERRADA
13. ERRADA
14. CORRETA
15. ERRADA
16. ERRADA
17. ERRADA
18. ERRADA
19. CORRETA
20. ERRADA
21. CORRETA
(ANULÁVEL)
22. CORRETA
23. ERRADA
24. ERRADA
25. ERRADA
26. ERRADA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.